



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.: 0065322-25.2024.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA
PAVUNA
INTERESSADO: TIAGO LIMA RODRIGUES
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
INTERESSADO: BANCO INTER S/A
INTERESSADO: PKL ONE PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO: NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA. CONSUMIDOR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

Decisão que declinou da competência, de ofício, em favor de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0065322-25.2024.8.19.0000 (V)
19/08/2024



QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna, para julgamento do processo n. 0800837-29.2024.8.19.0211.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas, com fundamento no superendividamento do consumidor, em decorrência da contratação de empréstimos.

Observa-se que o objeto da ação é a limitação dos descontos efetivados nos vencimentos do consumidor, a título de empréstimo.

Permissa venia, o procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do CDC, embora semelhante, não se confunde com a recuperação judicial, de competência das Varas Empresariais. Ressalte-se que não há pedido de declaração de insolvência civil, mas, tão somente, de repactuação da dívida, oriunda dos diversos empréstimos contratados. Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna.

DISPOSITIVO

Conflito de competência que se julga procedente para reconhecer a competência do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em face do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna da Comarca da Capital.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0800837-29.2024.8.19.0211, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível Regional da Pavuna da Comarca da Capital.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“O juízo competente para processar e julgar demanda de repactuação de dívidas de consumidor superendividado pessoa natural, regida pelos artigos 104-A a 104-C do CDC, é a Vara Empresarial, consoante o disposto no artigo 50, I, “a” e “b”, da Lei Estadual nº 6.956/2015, porque, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o processo de repactuação de dívidas de consumidor superendividado pessoa natural tem natureza concursal, equiparando-se à recuperação judicial, uma vez que seu objetivo – viabilizar a superação da situação de superendividamento – e seu procedimento são similares aos do processo da recuperação judicial.

A competência de juízo determinada em razão da matéria é absoluta, nos termos do artigo 62 do CPC, e, como é cediço, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juízo (artigo 64, § 1º, CPC).

Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Empresariais do Foro Central, com a livre distribuição dos autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Anote-se onde couber.

Intime-se.”

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito na norma prevista no art. 104-A, §5.º, do CDC, segundo a qual a repactuação das dívidas não implica insolvência do requerente.

No *index* 48, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 56.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 62.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas, com fundamento no superendividamento do consumidor, em decorrência da contratação de empréstimos.

Observa-se que o objeto da ação é a limitação dos descontos efetivados nos vencimentos do consumidor, a título de empréstimo.

Permissa venia, o procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do CDC, embora semelhante, não se confunde com a recuperação judicial, de competência das Varas Empresariais.

Ressalte-se que não há pedido de declaração de insolvência civil, mas, tão somente, de repactuação da dívida, oriunda dos diversos empréstimos contratados.

Com efeito, a matéria objeto da demanda é eminentemente cível, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei n. 6.956/2015 (LODJ), o que afasta a competência do Juízo Empresarial.

Neste sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AFASTADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Na origem, trata-se de ação em

5

que se discute o superendividamento da parte autora, com base na Lei nº 14.181/2021. 2. A demanda foi proposta perante o Juízo da 46ª Vara Cível da Capital, que declinou de sua competência para o Juízo da 2ª Vara Empresarial, a quem coube por distribuição. 3. Ocorre que, diante da questão de superendividamento e por não se tratar hipótese de insolvência civil, a competência para processar e julgar a demanda é do juízo de vara cível. Precedentes deste Tribunal. 4. Procedência do conflito para fixar a competência do Juízo da 46ª Vara Cível da Capital.

(0038010-74.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)).”

Frisa-se que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas também tendo em vista a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível Regional da Pavuna.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência** para considerar o r. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível Regional da Pavuna competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator